



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1308

PROJETO DE LEI Nº 14.344/2024

PROCESSO Nº 1.729/24

ASSUNTO: DEFINE COMO AMOSTRA GRÁTIS QUALQUER EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONCEDIDO SEM SOLICITAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DO CONSUMIDOR RESIDENTE NO MUNICÍPIO

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei visa caracterizar como "amostra grátis" todo e qualquer empréstimo bancário concedido sem uma manifestação explícita de solicitação por parte do consumidor residente no Município.

O Projeto de lei tem como objetivo proteger os consumidores de Jundiaí contra empréstimos bancários não autorizados, frequentemente concedidos de forma fraudulenta ou através de práticas abusivas por parte dos fornecedores.

Ao categorizar esses empréstimos não solicitados como "amostra grátis", o projeto visa assegurar que os consumidores não sofram consequências financeiras por transações que não solicitaram.

Assim, pretende-se evitar que sejam responsabilizados por pagamentos indevidos de empréstimos para os quais não tenham dado consentimento.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.





2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir a legislação de leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse, o Legislador estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nesse sentido, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerias atinentes ao direito do consumidor, alicerçada no art. 22, incisos V e VIII e § 1, da Magna Carta, como exposto:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a **estabelecer normas gerais.***

O Código de Defesa do Consumidor, nesse aspecto, legislado pela União, conforme as competências legislativas, dispõe sobre a temática destacada no referido Projeto de Lei:

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;





Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, **equiparam-se às amostras grátis**, inexistindo obrigação de pagamento.

Nesse contexto, há de se levar em conta o princípio da predominância do interesse, uma vez que a temática discutida na lei possui um alto grau de relevância e, portanto, deve ser legislada por norma geral, que possui um alcance nacional. Evitando, assim, uma possível multiplicidade de normas municipais sobre o mesmo assunto.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, por usurpar a competência da União para estabelecer normas gerais.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 11 de abril de 2024





João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felício

Estagiário de Direito

